PROJETO DE LEI Nº 21, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Súmula: Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19 e sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus e dá outras providências.

O Prefeito do Município da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DA UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL

Art. 1º - É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, bem como em:

I – vias públicas;

II – pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo e rodoviárias;

III – veículos de transporte coletivo, táxis e transporte por aplicativos;

IV – repartições públicas;

V – parques e praças;

VI – estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;

VII – estabelecimentos de ensino;

VIII – templos religiosos; e

IX – outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/03/2021 17:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p604fbcff674ca.

§ 2º As máscaras a que se refere o caput deste artigo podem ser artesanais ou industriais.

Art. 2º - Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários, servidores, empregados e colaboradores máscaras de proteção individual, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho.

Parágrafo único – Cabe aos estabelecimentos dispostos no caput deste artigo exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscara durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

CAPÍTULO II
DAS PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 3º – Os pacientes examinados e que apresentarem sintomas, suspeita ou confirmação de contaminação de COVID-19, obrigatoriamente serão identificados por uma pulseira fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. As pessoas que residem com o suspeito/confirmado de contágio de COVID-19 serão identificadas através de pulseira colocada pelos profissionais de saúde.

Art. 4º - No período de quarentena, a pessoa isolada não poderá deixar a sua residência ou hospedagem, devendo permanecer em isolamento social, evitando o contato com as demais pessoas.

Parágrafo único. As pessoas em quarentena somente deverão abandonar o isolamento em caso de necessidade médica ou quando devidamente autorizadas a circular pela autoridade sanitária.

Art. 5° - Para a implementação das regras do isolamento, a pessoa isolada será submetida à identificação, mediante o uso de pulseira com as seguintes cores:

I – Pessoas suspeitas, com sintomas ou que mantiveram contato direto com contaminado, inclusive os que residem com o suspeito/confirmado deverão utilizar pulseira de identificação na cor amarela; e

II – Pessoas com a confirmação de contaminação pelo COVID-19 deverão utilizar pulseira de identificação na cor vermelha.

§ 1° As pulseiras serão colocadas por profissionais de saúde e somente poderão ser retiradas por estes, quando a suspeita do contágio de COVID-19 for descartada.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/03/2021 17:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6044fbcff674ca.

§ 2° Em caso de rompimento involuntário deverá ser comunicado imediatamente a unidade de saúde, para que se possa promover a recolocação de uma nova pulseira.

§ 3° A violação voluntária das pulseiras acarretará sanções administrativas, civil e criminal.

§ 4° Os profissionais de saúde promoverão visitas ou ligações de forma esporádica, a fim de verificar o uso da pulseira.

§ 5° Constatada a ausência do uso da pulseira, o profissional de saúde imediatamente lavrará o auto de infração, comunicando-se ainda o Ministério Público.

§ 6° Na hipótese de recusa em assinar o auto de infração, este será assinado por 1 (uma) testemunha.

Art. 6º - As normas desta Lei aplicam-se também no âmbito de atendimento de saúde por clínicas e consultórios particulares.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 7º - Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus - Covid-19.

Art. 8º - Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

Art. 9º - São consideradas infrações sanitárias lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública as seguintes ações/omissões:

I - descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz;

II - descumprir obrigação de fornecer máscara de proteção para cobertura da boca e nariz aos seus funcionários, empregados, servidores ou colaboradores, quando se tratar de estabelecimentos públicos ou privados;

III - deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou clientes;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/03/2021 17:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6044fbcff674ca.

IV - participar de atividades ou reuniões que geram aglomeração de pessoas, bem como, em se tratando de estabelecimentos ou organizadores de eventos, descumprir as normas que proíbem aglomeração;

V - promover eventos de massa, permiti-los ou deixar de realizar seu controle;

VI - descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela Covid-19 relativas:

a) à proibição, suspensão ou restrição ao exercício de atividades;

b) à proibição, suspensão ou restrição a reuniões;

c) à proibição ou restrição de horário e/ou modalidade de atendimento;

d) ao controle de lotação de pessoas;

e) ao distanciamento mínimo entre as pessoas, em todas as direções.

VII - descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente, inclusive o rompimento voluntário das pulseiras de identificação;

VIII - desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

IX - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções.

Parágrafo único – As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os locais privados de uso coletivo.

Art. 10 - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis:

I - advertência verbal;

II - multa;

III - embargo;

IV - interdição;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/03/2021 17:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p604fbcff674ca.

V - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

§ 1º - A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumularem-se com as sanções penais.

§ 2º - Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Art. 11 – A penalidade de advertência verbal somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de máscaras.

Parágrafo único. Em caso de desobediência ou de não acatamento da orientação, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa.

Art. 12 – A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:

I – No caso de infringência ao art. 9º, inciso I, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

II – No caso de infringência ao art. 9º, incisos II e III, desta Lei, para as pessoas jurídicas a multa poderá variar de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais) por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente;

III – No caso de infringência ao art. 9º, inciso IX, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais);

IV – No caso de desobediência de determinação de embargo da atividade por risco à saúde ou infração às normas sanitárias de enfrentamento, prevenção e controle do Coronavírus, será aplicada multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/03/2021 17:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p604fbcff674ca.

V – Na desobediência das demais disposições desta Lei, a multa poderá variar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 1º - As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.

§ 2º - Considera-se causa, a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 13 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos no art. 8º desta Lei, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento, interdição ou embargo.

§ 1º As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação.

§ 2º A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação.

Art. 14 – As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido nesta Lei, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Art. 15 – São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores públicos designados para as atividades de fiscalização.

Parágrafo único – O Município poderá, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar e da Polícia Civil.

Art. 16 – O auto de infração conterá:

I – o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II – o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III – o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV – o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/03/2021 17:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6044fbcff674ca.

V – as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VI – em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de dez dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código de Saúde de Lapa-PR, instituído através da Lei Municipal nº 1397/1998 e legislação correlata.

Art. 18 – Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Ficam recepcionados os decretos municipais editados para o enfrentamento da emergência de saúde pública que estabeleceram medidas restritivas às atividades e serviços, e definiram os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Municipal que declara estado de calamidade pública no Município da Lapa-PR para fins de enfrentamento e resposta ao desastre de doenças infecciosas virais causado pela epidemia do Coronavírus – COVID-19.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 15 de Março de 2021.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do Município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/03/2021 17:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6044fbcff674ca.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 21, DE 15 MARÇO DE 2021.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade dispor sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19 e sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus e dá outras providências.

Como é de conhecimento geral, a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção e o distanciamento social são regras determinadas com embasamento em estudos de especialistas mundiais na área da saúde, como forma prioritária de conter a disseminação da doença provocada pelo novo coronavírus.

Com o presente Projeto, busca-se fortalecer a fiscalização do cumprimento das medidas restritivas que são absolutamente necessárias para conter a transmissão do novo coronavírus e com isso garantir a saúde da população e que a cidade não precise adotar medidas drásticas que afetem amplamente a economia local.

Além da autuação pela não utilização de máscaras, cuja obrigatoriedade de uso já é objeto da Lei Federal nº 13.979/2020 e Lei Estadual nº 20.189/2020, o presente projeto visa punir as pessoas e os estabelecimentos que descumprirem normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela Covid-19 relativas: à proibição, suspensão ou restrição ao exercício de atividades; à proibição, suspensão ou restrição a reuniões; à proibição ou restrição de horário e/ou modalidade de atendimento; ao controle de lotação de pessoas; e ao distanciamento mínimo entre as pessoas, em todas as direções.

A norma prevê ainda a obrigatoriedade de que pacientes examinados que apresentaram sintomas ou suspeita de contaminação de COVID-19 sejam identificados, através de uma pulseira fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Nesse item, diversos Municípios do Estado do Paraná adotaram a identificação, através de pulseiras, com o objetivo de coibir a circulação de pessoas que estejam infectadas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/03/2021 17:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p604fbcff674ca.

As normas permanecerão em vigor enquanto estiver vigente o Decreto Municipal que declara estado de calamidade pública no Município da Lapa-PR para fins de enfrentamento e resposta ao desastre de doenças infecciosas virais causado pela epidemia do Coronavírus – COVID-19.

Dessa forma, diante da exposição dos motivos que ensejam a formulação do Projeto de Lei que ora submeto à Vossas Excelências, contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 15 de março de 2021.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do Município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/03/2021 17:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p604fbcff674ca.

Ofício nº 116/2021 - GAB

Lapa, 15 de Março de 2021.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 21/2021, que dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19 e sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirusso Ribas, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/03/2021 17:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p604fbcff674ca.

Ilmo. Sr.
GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
042.224.489-90
15/03/2021 17:00:58